AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272445 - AL (2022/0404206-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523 BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762 DENYS BLINDER - AL012853 OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875 RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O acórdão estadual admitiu que a questão de o Instituto (INCPP) poder ajuizar a ação em qualquer localidade do pais, independente do domicilio dos representados, não foi julgada anteriormente no agravo de instrumento informado pelo recorrente, não havendo que falar em matéria agasalhada pelo manto coisa julgada. Ausência de afronta aos arts. 502, 505, 507, 508, 515 e 516, I, do CPC alegados pelo instituto agravante.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 723), que versava sobre o cumprimento individual da sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pela 12° Vara Cível de Brasília/DF, possibilitou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal quanto no domicílio dos beneficiários da referida decisão coletiva.

3. É entendimento desta Terceira Turma que o decidido no Tema 723 "não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural (AgInt no

Documento eletrônico VDA40987351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:25
Código de Controle do Documento: 1ca66d16-17fd-4b2a-95d7-ee96af122892

REsp n. 1.866.563/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)".

4. O acórdão recorrido entendeu que a Comarca de Maceió/AL seria incompetente para a referida execução, pois a sentença coletiva não foi proferida naquele foro, além de que os consumidores residiriam em outra unidade da Federação. Assim, correto o reconhecimento da incompetência do Juízo escolhido pela recorrente para processamento da execução, uma vez ofende o princípio do juiz natural. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40987351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:25
Código de Controle do Documento: 1ca66d16-17fd-4b2a-95d7-ee96af122892

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272445 - AL (2022/0404206-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958 LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523 BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762 DENYS BLINDER - AL012853 OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875 RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFICIÁRIOS DOMICILIADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. O acórdão estadual admitiu que a questão de o Instituto (INCPP) poder ajuizar a ação em qualquer localidade do pais, independente do domicilio dos representados, não foi julgada anteriormente no agravo de instrumento informado pelo recorrente, não havendo que falar em matéria agasalhada pelo manto coisa julgada. Ausência de afronta aos arts. 502, 505, 507, 508, 515 e 516, I, do CPC alegados pelo instituto agravante.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 723), que versava sobre o cumprimento individual da sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pela 12° Vara Cível de Brasília/DF, possibilitou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal quanto no domicílio dos beneficiários da referida decisão coletiva.

3. É entendimento desta Terceira Turma que o decidido no Tema 723 "não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural (AgInt no

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

REsp n. 1.866.563/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)".
4 . O acórdão recorrido entendeu que a Comarca de Maceió/AL seria incompetente para a referida execução, pois a sentença coletiva não foi proferida naquele foro, além de que os consumidores residiriam em outra unidade da Federação. Assim, correto o reconhecimento da incompetência do Juízo escolhido pela recorrente para processamento da execução, uma vez ofende o princípio do juiz natural. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado (fl. 268):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § 2º, E ART. 101, I, CDC. BENEFICIADOS QUE NÃO SÃO DOMICILIADOS NESTA COMARCA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RESIDENTES EM CIDADES DIVERSAS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA A SER EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA/DF. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos pelo INCPP foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 482):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTAMENTO DE OMISSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À (IN)COMPETÊNCIA DO JUÍZO E EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (BANCO DO BRASIL S/A). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO SOBRE O CARÁTER ABSOLUTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

VÍCIO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. NATUREZA INTEGRATIVA/COMPLEMENTAR QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL PREVÊ A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. SUPRIDOSOS VÍCIOSSEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO UNÂNIME.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, porquanto "*não fora observado por este ilustre Ministro Relator que a questão relativa à competência do juízo da 4ª Vara Cível de Maceió/AL já fora definida por decisão de mérito transitada em julgada (decisão que julgou o procedimento de liquidação).*" (fl. 925). Requer seja analisada a ocorrência de violação dos arts. 502, 505, 507, 508, 515 e 516, I, do CPC.

Argumenta que "*considerando a evidência da competência do juízo processante; que a discussão aqui gira em torno de competência relativa; e que o Agravado não suscitou essa matéria no momento processual oportuno, resta claro que prorrogou-se a competência, razão pela qual pugna pelo provimento do presente Recurso Especial, para que seja reconhecida a violação aos arts. 64 e 65 do Código de Processo Civil*" (fl. 929)

Reitera o agravante que "*nas ações onde o consumidor está no polo ativo da demanda, como ocorre no caso em espeque, a competência é relativa, não ficando o consumidor obrigado a demandar em seu próprio domicílio, pois está legalmente autorizado a optar pelo foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do local onde a obrigação deva ser cumprida ou onde hajam bens suficientes a garantir a obrigação, nos termos dos arts. 46; 53, III, "b"; 516, P. U., e 781, II, todos do CPC e 101, I do CDC.*" (fl. 929)

Aduz que "*uma vez que Agravante e Agravado possuem domicílio na comarca de Maceió/AL, além de aqui haver bens suficientes à satisfação do crédito, não há o que se questionar acerca da competência territorial deste juízo, caso fosse possível, nesta fase processual, julgar novamente essa matéria. As regras especial (CDC) e geral (CPC) legitimam a tramitação do processo nesta Comarca, como já decidido por nossa Corte Superior."* (fl. 933)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado (Banco do Brasil), instado a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fl. 984-990).

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de pedido de cumprimento de sentença oriundo da Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (1998.01.1.016798-9), que tramitou perante a 12ª Vara Cível da comarca de Brasília, no Distrito Federal e condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança.

DA NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Inicialmente, ao contrário do alegado pelo agravante, o acórdão estadual admitiu que a questão de o Instituto (INCPP) poder ajuizar a ação em qualquer localidade do país, independente do domicilio dos representados, não foi julgada anteriormente no agravo de instrumento informado pelo recorrente. Trata-se de matéria não agasalhada pelo manto da coisa julgada. Segue trecho do acórdão (fl. 489-491):

> Aduz o embargante que quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. ° 0801440-74.2017.8.02.0000, operou-se a coisa julgada acerca da competência territorial. Ocorre que, a despeito do que sustenta o embargante, aquele julgamento aplicou a tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.391.198-RS, de Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado sob a forma de recurso repetitivo, de que o beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juizo de seu domicilio ou no Distrito Federal.
>
> **Analisando tal ponto, tenha-se presente que a questão de o Instituto agravado poder ajuizar a Ação em qualquer localidade do país, independente do domicílio dos representados, não foi julgada anteriormente no bojo do primeiro Agravo de Instrumento, ou seja, não se trata de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, como pretende fazer parecer o embargante.**
>
> Veja-se a ementa daquele julgamento:
> (...)
> O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há possibilidade de o interessado escolher livremente qual o Estado em que almeja propor a ação, sendo impelido a fazê-lo perante o Poder Judiciário do Estado da federação em o que esteja domiciliado ou no Distrito Federal, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

Na forma da jurisprudência dominante do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 26/10/2015).

Por isso não há falar em afronta aos arts. 502, 505, 507, 508, 515 e 516, I, do CPC alegados pelo instituto agravante.

DA COMPETÊNCIA

O acórdão está em harmonia com a jurisprudência do STJ. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema n. 723), que versava sobre o cumprimento individual da sentença proferida no julgamento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pela 12° Vara Cível de Brasília/DF, possibilitou o ajuizamento do cumprimento de sentença tanto no Distrito Federal quanto no domicílio dos beneficiários da referida decisão coletiva.

Eis a ementa do julgado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
> b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

> individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
> 2. Recurso especial não provido.
> (REsp 1.391.198/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 2/9/2014)

No mesmo sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL EM QUE PROFERIDA A DECISÃO NA AÇÃO COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores.
> 2. Esse entendimento não legitima a promoção da liquidação do título executivo judicial coletivo em foro aleatório, sem nenhuma relação com as comarcas de domicílio dos beneficiários, ainda que se trate do foro de domicílio do substituto processual extraordinário, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural (AgInt no REsp 1.866.563/AL, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.298.479/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

No caso, verifica-se que a escolha do foro para a execução se deu em razão do domicílio do Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência – INCPP, que possui filial em Maceió/AL, sem que nenhum dos beneficiários residam naquela comarca.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Superior (Tema repetitivo n. 723/STJ), cuja tese ficou assim delimitada:

> A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável,

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

> por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40562943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:11:35
Código de Controle do Documento: afa6328d-c0b2-4be7-91a0-1526baa15fd5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.272.445 / AL

Número Registro: 2022/0404206-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07014645720188020001 08050369520198020000 080503695201980200050000 080503695201980200050001 19980110167989 70146457201880200 01 80503695201980200050000 080503695201980200050001 080503695201980200050000

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS	:	FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
		LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
		BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
		DENYS BLINDER - AL012853
		OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

Documento eletrônico VDA40927430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:06:10
Código de Controle do Documento: d43f2014-e3f1-4ede-94f3-bee6b8406a56

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
DENYS BLINDER - AL012853
OLGA CATARINA DE OLIVEIRA ALVES - AL016634
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AL009395
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:06:10
Código de Controle do Documento: d43f2014-e3f1-4ede-94f3-bee6b8406a56